



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002508/2025

Cria o Cadastro de Maus Torcedores, com aplicação de sanções administrativas aplicadas pelo Governo do Estado de Pernambuco a torcedores flagrados praticando tumulto, depredação e atos de violência em estádios, arenas e em vias públicas.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a criação do cadastro de maus torcedores, estabelecendo a elaboração de uma lista unificada, contendo os dados dos torcedores banidos de frequentar os estádios e arenas esportivas no Estado de Pernambuco.

§ 1º O Poder Público definirá em regulamento, através da Secretaria de Defesa Social, ou órgão responsável pela criação e atualização dos dados cadastrais a constar na lista unificada, devendo compartilhar informações com a Polícia Militar, Polícia Civil e Entidade Esportivas.

§ 2º Constarão no cadastro apenas os dados indispensáveis para identificação de pessoas impedidas de frequentar estádios, arenas esportivas, bem como de participar de programas sociais do governo do estado.

§ 3º O Poder Público fornecerá aos organizadores de eventos esportivos, antes do início da venda de ingressos, a Lista Unificada a que se refere o caput.

§ 4º As Entidades Organizadoras de eventos esportivos que tiverem acesso à Lista Unificada de que trata o caput somente poderão utilizá-la para os fins determinados nesta Lei, sendo vedada a sua divulgação, ou uso para fins promocionais ou particulares.

Art. 2º Ficam proibidos de frequentar os estádios de futebol e arenas esportivas, os torcedores flagrados praticando tumulto, depredação e atos de violência em estádios, arenas e em vias públicas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Ficam obrigadas as entidades denominadas “Torcidas Organizadas” a proibirem a associação, entrada ou permanência de membros que estejam listados na Lista Unificada/Cadastro de Maus Torcedores em todo Estado de Pernambuco, sob pena de multa.

§ 1º Em caso de descumprimento do que rege o art. 3º da presente Lei, deverá ser aplicada em desfavor da Pessoa Jurídica da Torcida Organiza, bem como seus responsáveis uma multa no valor de 10 salários mínimos vigentes.

§ 2º A multa disposta no § 1º do art. 3º poderá ser aumentada em até de 50 salários mínimos vigentes, se os responsáveis pelas Torcidas Organizadas forem reincidentes ou se recusarem a cumprir as determinações legais.

§ 3º Ficam obrigados os responsáveis legais pelas Torcidas Organizadas a expulsar os membros que estiverem incluídos da Lista Unificada/Cadastro de Maus Torcedores.

Art. 4º Ficam os Clubes de Futebol, as Entidades Esportivas, bem como os organizadores de eventos esportivos impedidos de vender, doar ou distribuir ingressos ou permitir a entrada de pessoas inclusas no Cadastro de Maus Torcedores/Lista Unificada em estádios de futebol e nas arenas esportivas de todo estado, sob pena de multa.

§ 1º A título de penalidade, fica estabelecida a aplicação de multa que podem variar, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos Clubes de Futebol, Entidades Esportivas ou organizadores de eventos esportivos que permitirem a venda, doação ou distribuição de ingressos, assim como a entrada de pessoas inclusas no Cadastro de Maus Torcedores/Lista Unificada em estádios de futebol e nas arenas esportivas.

§ 2º A multa disposta no §1º do art. 4º poderá ser aumentada em até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) se os Clubes de Futebol, Entidades Esportivas ou organizadores de eventos esportivos forem reincidentes ou se recusarem a cumprir as determinações legais.

Art. 5º Ficam os Clubes de Futebol, Entidades Esportivas e organizadores de eventos esportivos obrigados a implementar um cadastro de torcedores e sistema de identificação biométrica dos espectadores, com objetivo evitar o ingresso dos maus torcedores nos estádios.

§ 1º No caso de identificação de torcedores impedidos de frequentar os estádios, arenas ou eventos esportivos, conforme previsão nesta Lei, ou em decorrência demais sanções penais, deverá o clube, entidades, dirigentes ou organizadores do evento comunicar imediatamente as autoridades policiais ou notificar as demais autoridades competentes, sob pena de multa.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no § 1º do art. 5º do presente diploma legal, fica estipulada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face do clube, entidade ou organizadores do evento esportivo.

Art. 6º O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programas de prevenção da violência entre torcidas organizadas, bem como na segurança pública do estado.

Art. 7º Fica responsável a Federação Pernambucana de Futebol por fiscalizar os Clubes e entidades esportivas no que consiste a implantação do sistema de identificação biométrica, bem como pela adoção de medidas eficazes que garantam a segurança dos torcedores nos estados e áreas esportivas, sob pena de multa.

Parágrafo único. Para fins de penalidade, aplica-se o disposto no art. 5º, § 1º do mesmo diploma legal.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A crescente incidência de episódios violentos no futebol envolvendo integrantes de torcidas organizadas, em especial a guerra entre torcedores do Santa Cruz Futebol Clube e do Sport Club do Recife, que ocorreu no último sábado (01), causando tumulto pelas ruas da capital pernambucana, com cenas de medo, violência e selvageria, tem se tornado uma preocupação de ordem pública, ameaçando não só a integridade física e psicológica dos torcedores, mas também dos cidadãos pernambucanos.

Nesse sentido, a violência nos estádios compromete não só a ordem pública, mais também direitos e garantias fundamentais, causando tumultos e confrontos que extrapolam os limites do ambiente esportivo.

Além disso, a ocorrência frequente de agressões físicas, verbais e atos de vandalismo prejudica a segurança dos espectadores, desencorajando a participação nas atividades esportivas e comprometendo o direito ao lazer de forma saudável.

Inclusive, no último sábado (01), os atos praticados por integrantes de torcidas organizadas transformaram a cidade do Recife em um campo de guerra, com lojas destruídas, diversos feridos e impondo medo e terror.

Por essas razões, o presente projeto tem o condão de instituir a criação do cadastro de maus torcedores, proibindo esses indivíduos de frequentar os estádios e estabelecendo de forma objetiva a responsabilidade dos clubes e organizadores de eventos esportivos na prevenção da violência, junto com segurança pública e demais órgãos competentes.

**Sala das Reuniões, em 03 de Fevereiro de 2025.**

**CORONEL ALBERTO FEITOSA  
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 15ª comissões.